

**À CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001-000777/2018**

A licitante SCJ SEGURANÇA DIGITAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.510.770/0001-51, sediada à Rua Ottokar Doerffel, 1112, no município de Joinville/SC, CEP 89.203-902, já qualificada no procedimento licitatório retro mencionado, neste ato por seu representante legal e pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos, respeitosamente, vem perante Vossa Senhoria apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face a decisão que promoveu de forma equivocada vencedora do certame a empresa ROOST LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 78.931.474/0001-44.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Cumprе esclarecer que este presente recurso administrativo é tempestivo, com base na intenção de interposição manifestada na sessão própria aberta pelo Sr. Pregoeiro para intencionar o presente recurso frente aos atos continuados deste certame.

A presente peça é o meio devido no âmbito licitatório, que permite a ampla defesa, o contraditório, sendo utilizada como forma de obter uma reparação em decisão anteriormente proferida de forma imprecisa, devendo ser acolhido e apurado pela autoridade competente.

O instrumento presente encontra amparo em edital, visto que é expressamente descrito e regulamentado no próprio instrumento, em sua cláusula 8 e seguintes como podemos ver:

14.3. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no **prazo de 3 (três) dias úteis**, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no 8º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, da ata de julgamento.

14.4. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão **no prazo de 3 (três) dias Úteis**, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. (pág. 14 do edital, destaque nosso)

Ainda sobre a tempestividade dentro do prazo legal, a Lei 14.133/21 de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;  
b) julgamento das propostas;

**c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; (grifo nosso)

Assim, sendo a peça recursal o meio adequado para promover a revisão de decisões no âmbito das licitações, permitindo o contraditório e ampla defesa, a mesma, sendo tempestiva, deve ser acolhida e apurada pela autoridade competente.

## II. DOS FATOS

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, publicou edital de licitação para a finalidade de contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de câmeras de monitoramento, servidor, licenças de software e

serviços de infraestrutura para modernização e ampliação do Sistema Digital de Monitoramento e Gravação de Imagens por Circuito Fechado de TV (CFTV) do edifício sede da Câmara Legislativa do Distrito Federal em Brasília-DF, de acordo com as especificações e as exigências constantes no Termo de Referência, o método de julgamento adotado foi de “menor preço”.

Em fase posterior a de lances, foi constatado em análise de sua proposta comercial reajustada submetida, que a empresa considerada vencedora do certame por hora **APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO EM DESACORDO COM O EDITAL E APRESENTOU EQUIPAMENTO INFERIOR AO SOLICITADO EM EDITAL**, tal situação de grave violação da legislação licitatória, que indo ao arrepio da legalidade insta sua desclassificação imediata.

Que por consequência deve Ser realizada de ofício, levando em consideração que está ferindo o art. 59 da Lei 14.133/21:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

**I - Contiverem vícios insanáveis;**

**II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

**V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.**

### **III. DAS IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA**

Exordialmente, cumpre fazer o destaque de que a documentação para habilitação das empresas licitantes em certames públicos, tem caráter eliminatório caso seja descumprido alguns dos requisitos necessários de sua correta apresentação frente as exigências do edital.

No edital em discussão, as regras de apresentação a validação da documentação de habilitação encontram-se no item 13 e seus subitens, delimitando as regras e exigências para sua apresentação e validação diante do certame.

Nessa vereda, a empresa recorrida cometeu infração contra o item 13.19 do edital, onde apresentou documentação embaralhada entre sua empresa matriz e sua empresa filial, em documentações não pertinentes.

**13.19. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial,** exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

13.19.1. Serão aceitos registros de CNPJ de licitante matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições. (pág. 12 do edital, destaque nosso)

A empresa recorrida em comento cometeu o desvio grave vedado pelo certame em seu item supracitado, quando apresentou documentação divergente, se cadastrando para a disputa com o CNPJ: 78.931.474/0004-97, empresa filial com a qual está participando do certame, não obstante, a empresa recorrida, apresentou documentação de qualificação técnica, proposta comercial e atestados de capacidade técnicas, com indicação de CNPJ de sua empresa matriz, qual seja, CNPJ: 78.931.474/0001-44.

Esta situação pode ser constatada quando da análise de sua documentação de habilitação apresentada na fase de cadastramento que precede a fase de lances do pregão.

**ROOST.**

Empowering  
at the edge

Proposta nº **20240325.1577.011828-PJ-0**

**Brasília/DF, 25 de março de 2024.**

À  
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão Permanente de Contratação

Ref: **Pregão Eletrônico nº 90004/2024**  
**Processo nº 001-000777/2018**

Prezados Senhores,

Em atenção ao supra referenciado Edital, apresentamos nossa proposta comercial para o **fornecimento e instalação de câmeras de monitoramento, servidor, licenças de software e serviços de infraestrutura para modernização e ampliação e ampliação do Sistema Digital de Monitoramento e Gravação de Imagens por Circuito Fechado de TV (CFTV) do Edifício sede da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em Brasília**, de acordo com as especificações e as exigências constantes no referido Edital de Pregão Eletrônico e seus Anexos.

A Roost Ltda, com sede na rua Treze de Maio, nº 371 – conjunto 6 – Estância Pinhais, Pinhais/PR, inscrito com o CNPJ nº 78.931.474/0001-44, possui perto de 40 anos de atuação no mercado de tecnologia, integrando soluções de Telecomunicações e Informática. Estamos qualificados para prestar os serviços ora propostos.

(proposta comercial da empresa recorrida)

**Trigésima Oitava Alteração do Contrato Social da**

**ROOST LTDA.**

**CNPJ nº 78.931.474/0001-44**

**NIRE 412.0068705.4**

**SAMUEL PRESLEY INTERNATIONAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, com sede e foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo à Alameda Jaú, nº 1.754, 5º andar, Jardim Paulista, CEP 01420-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.217.753/0001-11, neste ato representada na forma de seu Contrato Social por **NANA BAFFOUR GYEWU**, cidadão norte-americano, em união estável, gerente financeiro, portador da Cédula de Identidade RNE no V803633-C, inscrito no CPF/MF sob o nº 235.357.348-78, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Professor Filadelfo Azevedo, nº 490, Vila Nova Conceição, CEP 04508-011.

Única sócia da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação social de **ROOST LTDA.**, com sede e foro na cidade de Pinhais, Estado do Paraná, Rua 13 de Maio, nº 371 – unidade 6 – Bairro Estância Pinhais, CEP 83323-170, inscrita no CNPJ/MF sob nº 78.931.474/0001-44, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob n . 412.0068705.4, por despacho em sessão de 06 de setembro de 1.985, resolvem, por este ato fazer sua 37ª Alteração Contratual de acordo com as cláusulas seguintes:

(consolidação do contrato social da empresa recorrida)



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

**Declaração**

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

**Dados do Fornecedor**

CNPJ: 78.931.474/0004-97 DUNS®: 67\*\*\*\*\*26  
Razão Social: ROOST LTDA

(Consulta ao SICAF da empresa recorrida)



**TJDFT** Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)  
1ª e 2ª Instâncias**

**CERTIFICAMOS** que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 11/03/2024, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

**REDISUL INFORMATICA LTDA**

78.931.474/0004-97

(Certidão negativa de falência da empresa recorrida)



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**COMARCA DE CURITIBA** **ESTADO DO PARANÁ**

1º OFÍCIO DISTRIBUIDOR, PART. E CONTADOR JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
AV. CÂNDIDO DE ABREU, 535 1º ANDAR - FONE: (41) 3027-5253  
EDIFÍCIO DO FÓRUM CÍVEL - CENTRO-CÍVICO  
CEP: 80530-906  
www.1distribuidorcuritiba.com.br

**EMPREGADOS JURAMENTADOS**  
SANDRA LUCIA PELIKI  
LUIZ CARLOS KOFANOVSKI  
ISABEL ANGELA WYPYCH  
MARIANY BEATRIZ DA SILVA SCAPINELI  
FERNANDA GALLASSINI  
KARINA BAVARO ALVES

**PEDIDO DE CERTIDÕES**  
**JOSÉ BORGES DA CRUZ FILHO**  
TITULAR

EDIFÍCIO DO FÓRUM CÍVEL  
AV. CÂNDIDO DE ABREU, 535 - TÉRREO - CEP 80530-906

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL \* FALÊNCIA \* CONCORDATA \* CRIME \* CIVIL**  
VARAS CRIMINAIS-VARAS DA FAZENDA-VARAS DA FAMÍLIA-PRECATÓRIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS  
EXECUÇÕES FISCAIS DO ESTADO E DO MUNICÍPIO - REGISTROS PÚBLICOS - TRIBUNAL DO JURI  
TABELIONATOS - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**CERTIDÃO NEGATIVA**  
**FEITOS AJUIZADOS**

CERTIFICO, a pedido de parte interessada, para FINS GERAIS, que revendo os livros de registros de distribuições físicas e eletrônicas de AÇÕES DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, existentes nesta serventia, dos mesmos NÃO CONSTA qualquer ação contra:

# ROOST LTDA #  
Certidão Negativa fo. Distribuidor 06/03/2024 Certidão Negativa fo. Distribuidor 06/03/2024  
Certidão Negativa fo. Distribuidor 06/03/2024 Certidão Negativa fo. Distribuidor 06/03/2024  
CNPJ.78.931.474/0001-44

no período de 18 de março de 1963 (data da instalação deste cartório - Lei No.4.677, de 29/12/62) a 04/03/2024 .

(Certidão negativa de falência judicial da empresa recorrida)



RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 41200687054	CNPJ <u>78.931.474/0001-44</u>	
NOME EMPRESARIAL REDISUL INFORMATICA LTDA		

(Balanço contábil da empresa recorrida)



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA  
Coordenação-Geral de Gestão da Tecnologia da Informação – CGTI  
Coordenação de Gerência de Rede - COGR

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para fins de comprovação da realização de atividade técnica que, a empresa **REDISUL INFORMÁTICA LTDA**, forneceu para este **Ministério da Ciência e Tecnologia** os serviços abaixo relacionados com as seguintes características:

**Dados da obra ou serviço:**

- **Contrato N°:** 02.0049.00/2009
- **Objeto do Contrato:** Fornecimento com instalação de equipamentos para Monitoramento Digital (CFTV), composto por Hardware e Software, para o Ministério da Ciência e Tecnologia, através dos EMPENHOS N°s 2009NE902345 / 902346 / 902349/ 902351/ 902354 e 902355.
- **Empresa Contratada:** Redisul Informática Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n° 78.931.474/0001-44, endereço: Rua Raphael Papa, n° 75, Jardim Social, Curitiba, Paraná, CEP: 82.530-190, n° do registro no CREA-DF: 5853/RF.
- **Contratante dos serviços:** **MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA – CNPJ: 03.132.745/0001-00**

(Atestado de capacidade técnica da empresa recorrida)



## Prefeitura do Município de Londrina Estado do Paraná

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **REDISUL INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ nº 78.931.474/0001-44, situada na Rua Raphael Papa, 75 – Jardim Social – CEP 82.530-190, Curitiba/PR, forneceu equipamentos, através da Ata de Registro de Preço nº **SMGP-0150/2011**, assinada em 19/07/2011, conforme as características técnicas:

#### Dados da Contratante

- **Denominação:** Prefeitura Municipal de Londrina
- **CNPJ:** 75.771.477/0001-70
- **Endereço:** Av. Duque de Caxias, 635 – Jardim Mazzei II – CEP: 86015-901 – Londrina/PR.
- **Data de início da Obra:** 18/10/2011
- **Data fim da Obra:** 05/11/2012

(Atestado de capacidade técnica da empresa recorrida)



### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **REDISUL INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ nº 78.931.474/0001-44, situada na Rua Raphael Papa, 75 – Jardim Social – CEP 82.530-190, Curitiba/PR, forneceu equipamentos, através do Contrato nº 0043-SF/2011/156, assinado em 16/09/2011, conforme as seguintes características técnicas:

#### Dados da Contratante:

- **Denominação:** Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO
- **CNPJ:** 00.352.294/0156-57
- **Endereço:** 3º Andar, Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional de Brasília – Presidente Juscelino Kubitschek, Lago Sul, CEP: 71.608-900 – Brasília-DF.

**Data de início do Contrato:** 16/09/2011

**Data da vigência do Contrato:** 16/10/2011

(Atestado de capacidade técnica da empresa recorrida)

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão Permanente de Contratação**  
**Pregão Eletrônico nº 90004/2024**

**TERMO DE VISTORIA**

Atestamos que a empresa ROOST LTDA, inscrita sobre o CNPJ nº 78.931.474/0004-97, por intermédio do(a) Sr(a) LUIZ OTÁVIO MACIEL ROCHA, portador do número de identidade nº 14.013.406-SSP/MG, indicado expressamente como seu representante, realizou nesta data VISITA TÉCNICA para conhecimento das condições necessárias para execução do objeto referente ao Pregão Eletrônico nº 90004/2024 da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF).

(Atestado de capacidade técnica da empresa recorrida)

Como ficou demonstrado, existem inconsistências na apresentação dos documentos de habilitação da empresa recorrida, que hora são apresentados com o CNPJ matriz, hora com o CNPJ filial, que ainda que encontre previsão legal para apresentação de CNPJ distintos entre filial e matriz, o edital é cristalino que são casos específicos, não como apresentados pela recorrida, por conveniência para a prova de capacidade e obtenção de vantagens legais.

Essa situação é claramente uma violação das regras do certame, que regulam e visam a manutenção da legalidade do certame, assim, o Sr. Pregoeiro

deverá indubitavelmente proceder com a desclassificação da empresa recorrida, vez que essa manifestadamente desatende, apresentando documentação ilegal para o certame, não merecendo a próspera fortuna em seu arremate, já que fere a isonomia do processo licitatório, quando apresenta documentação confusa, de empresas diversas, ainda que filiais, sem o devido cabimento para tanto.

- **DAS ASSINATURAS ILEGAIS**

Em mesma vereda de irregularidade de apresentação documental, a documentação de proposta comercial da empresa recorrida, é infértil para o certame, já que sua assinatura não foi realizada por pessoa legalmente autorizada para representar os interesses da empresa dentro de licitações públicas.

O que ocorre é que a proposta comercial foi assinada pelo senhor Jean Tiburski, representante legal da empresa, como é demonstrado na imagem a seguir.



(proposta comercial da empresa recorrida)

O mesmo, possui substabelecimento de procuração apresentado junto a documentação de habilitação, entretanto, tal substabelecimento é inválido, não tendo eficácia jurídica para conceder tais poderes ao assinante.

Ora, tal substabelecimento é fruto da outorga do Sr. Eliezer Maria da Silveira Filho, que por sua vez detém a procuração original outorgando poderes a sua posição, outorgados pelo Sr. Nana Baffour – Gyewu, detentor original dos poderes.

Ocorre que dentre os poderes outorgados na procuração para o Senhor Eliezer, apenas alguns poderes listados tem o poder de substabelecimento para terceiros, ou seja, dão o poder ao senhor Eliezer a prerrogativa de julgando necessário, passar o poder a ele outorgado a um outro terceiro, como é o caso em tela, o poder outorgado pelo Sr, Nana Baffour ao Sr. Eliezer, foi novamente outorgado ao Sr. Jean, por meio de substabelecimento do Sr. Eliezer, morando aí a ilegalidade.

Ocorre que na procuração original, onde se outorga poderes ao Sr. Eliezer, este é conferido o poder de representação em licitações, pública, poder específico, não podendo ser adquirido e nem exercido por analogia por proximidade ou qualquer outro instrumento, devendo ser explícito em procuração para que seja válida essa prerrogativa.

No entanto, ainda que goze desta prerrogativa o Senhor Eliezer, como é muito bem demonstrado no item sete da procuração apensa aos autos, esta não lhe da poder de subestabelecimento a terceiros, situação essa que ocorre apenas com os poderes listados no item dois e item oito.

Assim, dentro da estrita legalidade, os poderes de representação em certames públicos de licitação, constantes no item sete da procuração para o Sr. Eliezer, não podem ser substabelecidos a nenhum terceiro, pois, assim não permite a sua própria procuração, que não lhe outorga este poder.

Portanto, o substabelecimento para o Sr. Jean, é ilegal e ineficaz, o que gera uma antinomia jurídica quando da sua assinatura na proposta comercial, que perde validade diante do certame, uma vez que é assinada por pessoa não autorizada legalmente.

Por essa razão é imperioso que seja desclassificada a empresa arrematante, vez que essa apresentou documentação assinada por pessoa estranha as autorizadas pela empresa, configurando ilegalidade INSANÁVEL em sua proposta.

#### **IV. DO EQUIPAMENTO INFERIOR AO SOLICITADO EM EDITAL**

*Ab Origine* é faz mister o esclarecimento de que toda e qualquer licitante, detém a prerrogativa de construir a solução que lhe parecer mais adequada, desde que essa solução seja acurada a atender o que solicita o edital em seu descritivo técnico.

Ocorre que no certame em tela, a empresa recorrida apresentou equipamento inferior, não bastante para atendimento do descritivo técnico do edital, tornando sua proposta infértil.

O equipamento em tela foi ofertado no item 06 da proposta correlacionado com o item 01 da composição total, como segue na imagem abaixo:



**ROOST.**

Empowering  
at the edge

6	NVR (Network Video Recorder) para análise do reconhecimento facial - Aquisição	Unidade	02	8.245,00	16.490,00
	Marca: Hikvision Modelo: iDS-7716NXI-M4/X(Z)(STD)				

(pg. 5 da proposta)

**ROOST.**

Empowering  
at the edge

**Composição Total:**

Item	Part Number	Descrição	Qde.	Tipo
1	iDS-7716NXI-M4/X(Z)(STD)	NVR Hikvision para análise de reconhecimento facial 8K DeepinMind	2	Hardware

\* Todos os acessórios inclusos (patch cords, cabos de força, etc)

(pg. 22 da proposta)

Como pode-se ver, foi ofertado o equipamento iDS-7716NXI-M4/X da fabricante Hikvision, onde foi observado após análise técnica que desatende dois tópicos do descritivo técnico, tornando-se iníquo para satisfação do certame.

As incapacidades do atendimento fixam-se nos pontos:

7.38.9. Possuir funcionalidade de classificação de, no mínimo, 100.000 faces, divididas em, **pelo menos 32 listas distintas.**

7.38.11. Fomecimento de sistema de gravação em disco local com array RAID implementado em nível de hardware, nos formatos RAID1, RAID-5 ou RAID-6, com armazenamento líquido total de 40TB, baseado em discos de estado sólido (SSDs). (pág. 41 do edital)

O modelo ofertado pela recorrida é inferior pois, não atende os descritivos acima, não possuindo ao menos 32 (trinta e duas) listas distintas para o reconhecimento de faces, nem possui as RAID necessárias solicitadas em edital.

Essa falha de oferta, além de deixar de ser ofertado pela empresa recorrente os 40 GB de armazenamento conjuntamente com o equipamento, tornam o equipamento inferior de forma a não satisfazer o descritivo técnico, sendo assim fulcral prova de que a proposta comercial não tem validade alguma, devendo ser desclassificada precipuamente, para que não seja eivado de ilegalidade o certame, ou contraído contrato administrativo com falha insanável que trará para a administração pública danos ao erário quando de sua execução.

Por esta feita deve-se proceder a imediata e necessária desclassificação da empresa recorrida, afim de não eivar todo o certame de ilegalidade e leva-lo ao inevitável fim de fracasso.

É evidente que existe uma total desconsideração por parte da empresa recorrida as regras editalícias, visto que essa apenas importando-se com a majoração de seus lucros, desatende e burla as regras do certame e do direito administrativo a seu bel prazer para formular uma proposta em que lhe cause maior benefício.

Para que se mantenha a legalidade, dever-se-á desclassificar imediatamente tamanha ilegalidade dessas propostas e levar a cabo a desclassificação do arremate dessa empresa recorrida do posto de vencedora.

Prezando pelo resultado correto e sem vícios, cumprindo aos princípios do direito administrativo e observando as premissas da supremacia do interesse público, entende-se que a empresa arrematante deve ser DESCLASSIFICADA, para que o correto prosseguimento deste certame possa ser feito.

É importante lembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório da mesma forma que demonstra a clareza do durante todo o certame, garante a observância dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade e probidade administrativa, objetivando o julgamento das propostas para o mais claro e direto possível, desde que, esteja em conformidade com os termos acordados no Termo de Referência do Edital.

A Administração Pública assim como o concorrente no certame, tem a obrigação de respeitar as exigências estabelecidas no Edital, não podendo esgueirar-se das regras impostas, não deve ser subjetivo e opcional para nenhum dos participantes do Pregão Eletrônico.

Com todos os apontamentos e fundamentação apresentada neste recurso, destacamos que este tem por sua finalidade fazer com que a lei seja cumprida. Tornando procedente este recurso e não apenas algo opcional na decisão do pregoeiro. Fazer com que a lei seja cumprida, também é a mais vantajosa para ambas as partes do processo.

Respeitando a decisão do pregoeiro sobre o arrematante, no entanto, sua decisão vai ao oposto nos termos Legais e do Edital quando decidiu que a empresa ROOST LTDA fosse a vencedora, já que na sua proposta existem erros que vão acarretar em prejuízo para a Administração deste Órgão.

Entendemos que a licitação possui o objetivo de encontrar a melhor e mais vantajosa proposta, claro que deve ser levado em consideração o menor valor possível, mas, como verificamos com as atuais propostas que foram consideradas vencedoras nem sempre a proposta mais barata conseguirão atender às especificações exigidas nos termos do edital. Devendo ser levado em consideração o melhor custo benefício entre valor e exigências técnicas.

**V. DOS PEDIDOS**

1. Diante de todo o exposto, pedido e requeremos que:
2. Seja acolhido e julgado procedente os pedidos desta peça;
3. Que sejam analisados os apontamentos realizados;
4. Que a empresa ROOST LTDA seja desclassificada o mais breve possível de presente Pregão Eletrônico, pelos motivos aqui aduzidos.

**JEFERSON** Assinado de forma  
**LEANDRO** digital por  
**DINIZ:042** JEFERSON  
**73132958** LEANDRO  
DINIZ:04273132958  
Dados: 2024.04.10  
14:54:01 -03'00'

---

Jeferson Leandro Diniz  
RG: 8.080.494-6 SSP-PR  
CPF: 042.731.329-58  
Diretor

Termos em que,  
Pedimos e esperamos,  
Deferimento.

Joinville, 10 de abril de 2024.

**15.510.770/0001-51**

SCJ SEGURANÇA  
DIGITAL LTDA

RUA OTTOKAR DOERFFEL, 1112  
Atiradores – CEP 89.203-902  
(43) 3356-3456 JOINVILLE - SC